



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

1000838-69.2016.5.02.0070

Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/03/2022

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: _____

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA

ADVOGADO: FABIANO COIMBRA ALOI ANDRE

ADVOGADO: RICARDO FERREIRA KOURY

AGRAVADO: _____

ADMINISTRADOR: _____

ADMINISTRADOR: _____

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIANO COIMBRA ALOI ANDRE

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALINE DA ROCHA SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000838-69.2016.5.02.0070 (AP)

AGRAVANTE: _____, _____

AGRAVADO: _____, _____, _____,

ADMINISTRADOR: _____

RELATOR: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

EMENTA

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. CRÉDITO PRIVILEGIADO. LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 83, I DA LEI 11.101/2005. APLICABILIDADE. Os princípios e direitos constitucionais devem embasar a aplicação prática do direito nos casos concretos, de modo a se atingir a finalidade social a que se destinam, dentro dos contornos do mundo jurídico, mormente do Processo do Trabalho, visando a igualdade, a liberdade e a fraternidade como bens maiores a serem alcançados. Por assim entender, é que o crédito dos agravantes (honorários advocatícios) é dotado de caráter alimentar e, por corolário, concorre na mesma classe com os demais credores trabalhistas, conforme o art. 85, §14 do Código de Processo Civil e a Súmula Vinculante 47 do E. STF. Assim, *in casu*, diante do evidente estado de insolvência da executada e dos seus sócios incluídos na presente execução, bem assim do fato de que o produto da alienação do único bem penhorado não abarca todos os débitos aqui existentes, concorrentes na mesma classe, aplica-se à execução singular a limitação prevista no artigo 83, I da Lei 11.101/2005. Ora, a moderação imposta efetivamente se faz necessária em nome da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de, ao socorrer o interesse de algum dos credores, aniquilar o direito dos demais à satisfação dos seus direitos, os quais, repita-se, estão todos inseridos na mesma classe privilegiada. E tamanha é a relevância da questão aqui posta, que a Organização Internacional do Trabalho tratou de cuidar do tema em suas Convenções de nº 95 e 173. Afigura-se cabível e acertada a aplicação à presente execução do limite de 150 salários mínimos previsto no art. artigo 83, I da Lei 11.101/2005, pelo que imperiosa é a manutenção da decisão agravada, a qual resta inalterada em seus exatos termos. Agravos de Petição aos quais se nega provimento.

RELATÓRIO



Contra a r. decisão ID. 7c1872d (fls. 2201/2022), complementada pela r. decisão ID. 272acb5 (fls.2753/2755), que limitou a preferência dos créditos relativos a cada uma das

penhoras habilitadas nos presentes autos até o valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos como sendo de natureza alimentar e considerou o valor sobejante como sendo quirografário, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005, os agravantes pugnam pela reforma. Sustentam, em suma, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal ao caso concreto.

Recursos tempestivos.

Contraminuta.

Deferida a retificação da autuação para constar prioridade por doença grave nos termos do art. 1.048, I, do CPC, a teor da decisão ID. 10e6c3b (fls. 2820/2821).

Deferida a juntada da petição ID.61c52a8 e seus respectivos anexos (fls. 2977/3001).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os agravos de petição interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Diante das matérias vertidas em ambos os apelos, passo à análise conjunta dos mesmos.

DO CRÉDITO PRIVILEGIADO EXECUTADO NOS PRESENTES AUTOS.

Pretendem os agravantes, litisconsortes em demanda originária de seus créditos, a reforma da r. decisão de Origem, a qual limitou a preferência dos créditos relativos a cada uma das penhoras habilitadas nos presentes autos até o valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos como sendo de natureza alimentar e, por conseguinte, considerou o valor sobejante como sendo quirografário, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005. Sustentam, em suma, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal ao caso concreto em face do regramento contido no art. 908, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem razão.



De partida, necessário se faz salientar que as decisões judiciais devem ser proferidas analisando-se caso a caso, bem como de forma a se amoldar aos princípios legais de celeridade processual e de efetividade das decisões judiciais, consagrados na Carta Magna em seu art.5º, LXXVIII, da CF ("LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004"), introduzido através da Emenda Constitucional nº 45/04, com a finalidade específica de combater a morosidade no Judiciário. Assim, a celeridade processual e a efetividade das decisões judiciais, como formas de conferir eficiência à entrega da prestação jurisdicional, foram introduzidas dentre os direitos e garantias fundamentais.

Ademais, tem-se por certo que os princípios e direitos constitucionais devem embasar a aplicação prática do direito nos casos concretos, de modo a se atingir a finalidade social a que se destinam, dentro dos contornos do mundo jurídico, mormente do Processo do Trabalho, visando a igualdade, a liberdade e a fraternidade como bens maiores a serem alcançados.

Neste trilhar, *in casu*, justamente para que se possa lograr êxito na efetiva prestação jurisdicional, foram os agravantes, litisconsortes nos autos da ação ordinária distribuída sob o nº 0154651-98.2011.8.26.0100 à 17ª Vara Cível de São Paulo, inseridos na presente execução através de decisão que considerou os seus créditos (honorários sucumbenciais) dotados de caráter alimentar, pelo que devem concorrer na mesma classe com os demais credores trabalhistas. E, de fato, revela-se acertada referida decisão, vez que a verba honorária destina-se ao sustento próprio e da família de quem a percebe, de modo que possuem a mesma natureza alimentar dos títulos trabalhistas devidos na presente demanda, exatamente como dispõe o artigo 85, §14 do Código de Processo Civil, bem assim a Súmula Vinculante 47 do E. Supremo Tribunal Federal.

"Art. 85 do CPC: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos, sendo vedada a compensação em créditos oriundos da legislação do trabalho caso de sucumbência parcial."

"Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."

Por corolário, a considerar a igualdade dos créditos habilitados no rosto dos autos da presente execução, o MM. Juízo de Origem houve por bem aplicar o quanto disposto no art. 83, I da Lei 11.101/2005:

Assinado eletronicamente por: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - 21/03/2023 17:24:32 - 5c879e2
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072714352483300000110823001>
Número do processo: 1000838-69.2016.5.02.0070
Número do documento: 22072714352483300000110823001



"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (...)".

Para tanto, restou consignado na r. sentença agravada:

"(...) filio-me à interpretação analógica da lei falimentar de que o crédito trabalhista até 150 salários mínimos são conferidas natureza eminentemente alimentar e o valor sobejante é atribuído como crédito quirografário, expressa dicção do art. 83, I, e VI, da LFRJ. O valor de R\$ 165.000,00 de ambas as penhoras serão configurados como créditos alimentares. Realizadas tais retificações, tem-se que: (i) 15ª VT/SP - Proc 0000656-47.2011.5.02.0015 - #id: efa6bf3 - R\$66.573,72 - Atualização para 01/05/2021 (ii) 17ª VARA CÍVEL - Proc. 0008240-08.2019.8.26.0100 - (#id: 36e7889) - R\$ 165.000,00 - O saldo remanescente de R\$ 1.402.882,49 como crédito quirografário. (iii) 27ª VT/SP - Proc 0002236-71.2014.5.02.0027 - #id:1fe6ea9 - R\$ 165.000,00 Atualização para 01/09/2021 - O saldo remanescente de R\$ 245.028,82 como crédito quirografário. (iv) 13ª VT/SP - Proc 0000303-13.2011.5.02.0003 - #Id:088ec1b - R\$ 55.500,00 - Atualização para 01/09/2021".

Quanto ao tema, friso que a limitação do crédito trabalhista privilegiado, tal como delineado do julgado de origem não impõe qualquer violação aos preceitos constitucionais que arrimam nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, inclusive, já declarou o E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3934-DF, através do voto de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Relator Ricardo Lewandowski:

(...) Também nesse tópico não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para além do qual os créditos decorrentes da relação de trabalho deixam de ser preferenciais. É que - diga-se desde logo - não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentemente da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir nem se tornam inexigíveis. Observo, a propósito, que o estabelecimento de um limite quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, significou o rompimento com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-Lei 7661/45, cujo principal enfoque girava em torno da proteção e não da preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais. (...) as disposições da Lei 11101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério o mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores. Em outras palavras, **ao fixar um limite máximo - bastante razoável, diga-se para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a lei 11101 /2005 busca assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários.** Assim, forçoso é convir que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários fixado pelo art. 83

Assinado eletronicamente por: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - 21/03/2023 17:24:32 - 5c879e2

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072714352483300000110823001>

Número do processo: 1000838-69.2016.5.02.0070

Número do documento: 22072714352483300000110823001



da lei 11101/2005 não viola a Constituição, porquanto, longe de inviabilizar a sua liquidação, tem em mira, justamente, a proteção do patrimônio dos trabalhadores, em especial dos mais débeis do ponto de vista econômico." (grifei)

Superada a questão, tem-se que a análise conglobada de todos os elementos constantes nos presentes autos evidencia que a aplicação do art. 83 da lei 11.101/2005 está calcada na especificidade dos presentes autos.

Vejamos.

Não se discute que a empresa reclamada não se encontra em processo falimentar. Todavia, também não se discute o evidente estado de insolvência da executada, bem assim as evidentes dificuldades de localização de patrimônio livre e desembaraçado apto a saldar todos os créditos em face da reclamada, a exemplo da própria execução referente a presente reclamação, a qual teve início após o não cumprimento de acordo homologado perante o Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo em 25.04.2017, quando restou consignado o pagamento da importância líquida e total de R\$ 30.444,00 em 65 parcelas. Da referida avença, não foi quitada qualquer das parcelas e, diante da inexistência de numerário capaz de saldar o crédito executado, em 28.06.2018 restou desconsiderada a personalidade jurídica da demandada com a consequente responsabilização patrimonial do sócio Yamar e, na data de 06.11.2018, também foi incluído na presente execução o sócio Sérgio.

A alienação do único bem livre e penhorado, cuja propriedade pertencia ao sócio Sérgio, foi no valor de 1.630.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta mil reais), vide auto de arrematação (id. ID. 7e240c0). Por outro lado, na realidade aqui posta, existe a concorrência, na mesma classe, de penhoras em montantes vultuosos, como, por exemplo, o próprio crédito dos agravantes no valor de R\$ 1.567.882 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme documento ID. 36e7889.

Assim, nada obstante os bons argumentos recursais, entendo acertada e louvável a aplicação da Lei 11.101/2002 na realidade examinada. Considerar a situação aqui discutida de modo diverso conferiria tratamento diferenciado aos agravantes - advogados da reclamada/executada destes autos -, em prejuízo dos demais credores, os quais estão inseridos efetivamente na mesma classe.

Assim, diante da natureza alimentar dos créditos referentes à presente reclamação e às penhoras aqui habilitadas, dentre as quais estão incluídos os agravantes, recomenda-se a aplicação por analogia à execução singular da limitação prevista no artigo 83, I da Lei 11.101/2005 em nome da equidade e da razoabilidade. Determinação contrária importaria na aniquilação do direito dos



demais credores à satisfação dos seus direitos.

ID. 5c879e2 - Pág. 5

Neste trilhar, observa-se que a limitação do crédito privilegiado, ao contrário de ferir os Princípios da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, em verdade, vai ao encontro deles ao assegurar que um número maior de credores seja alcançado pelo valor disponível. No particular, é o que se extrai da lição do renomado jurista Fabio Ulhoa Coelho ao manifestar aderência à limitação do crédito privilegiado trabalhista em sua obra Comentários à Nova Lei de Falências, aduziu:

"(...) A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nesta situação." (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2005, pag. 217).

Ora, resta evidente que a limitação em baila garante ao credor trabalhista hipossuficiente a maior chance de recebimento do valor que lhe é devido. E tamanha é a relevância da questão aqui posta, que a Organização Internacional do Trabalho cuidou de tratar do tema em suas convenções de nº 95 e 173. Neste sentido, é o que se extrai da brilhante lição do Desembargador e Professor Homero Batista:

"Cumpra sinalizar, porém, que a própria Organização Internacional do Trabalho admite a necessidade de limitação dos créditos privilegiados a determinados patamares, dentro de um conceito mais amplo relacionado à justiça distributiva, ou seja, garantir ao menos um pouco para muitos, em vez de muito para poucos. De um lado, a Convenção 95 (1957 e ratificada pelo Brasil em 1987) corrobora que a prioridade de pagamento em processo falimentar pode se ater aos 'salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional'. De outro lado, a Convenção 173 (1992, não ratificada pelo Brasil) reforça o argumento ao asseverar que a 'legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável'." (In: Silva, Homero Batista Mateus da. Direito do Trabalho Aplicado: Processo do Trabalho/ Homero Batista Mateus da Silva São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. (Direito do Trabalho Aplicado; volume 4).

Assim, justamente em face da natureza alimentar do crédito dos agravantes é que se faz necessária a limitação imposta pelo MM. Juízo de Origem, através da qual será possível abarcar os credores aqui habilitados, repita-se, inclusive os próprios recorrentes, eis que todos estão inseridos na mesma classe privilegiada.

Assinado eletronicamente por: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - 21/03/2023 17:24:32 - 5c879e2
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072714352483300000110823001>
Número do processo: 1000838-69.2016.5.02.0070
Número do documento: 22072714352483300000110823001



Por fim, para que não se alegue eventual divergência jurisprudencial, friso que o aresto proferido nos autos da reclamação trabalhista distribuída sob o nº 10012541920165020076 de Relatoria da Exma. Desembargadora Ivani Contini Bramante, transcrito na manifestação carreada sob ID. e841e1c, não se subsume aos presentes autos, eis que não apreciada a específica matéria aqui

ID. 5c879e2 - Pág. 6

debatida atinente à aplicação do limite previsto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005. Em verdade, naquela oportunidade, o Colegiado desta C. 4ª Turma considerou o direito de preferência, a teor do quanto disposto no artigo 908, §2º do CPC, em face da necessidade de observância da anterioridade da penhora e não da constituição do crédito como determinado na r. sentença reformada através do aludido julgamento.

Por todo o exposto, entendo cabível e acertada a limitação imposta pelo MM. Juízo de Origem, pelo que não comporta reparos a decisão agravada, a qual resta inalterada em seus exatos termos.

Acórdão

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer os agravos de petição interpostos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os apelos, mantendo inalterada a decisão de Origem por seus lídimos e jurídicos fundamentos, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Assinado eletronicamente por: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - 21/03/2023 17:24:32 - 5c879e2
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072714352483300000110823001>
Número do processo: 1000838-69.2016.5.02.0070
Número do documento: 22072714352483300000110823001



Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Ivani Contini Bramante e Ivete Ribeiro.

Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Integrou a sessão telepresencial o (a) representante do Ministério Público.

Sustentação Oral: Dr. Gustavo Jonasson de Conti Medeiros

ID. 5c879e2 - Pág. 7

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - 21/03/2023 17:24:32 - 5c879e2
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072714352483300000110823001>
Número do processo: 1000838-69.2016.5.02.0070
Número do documento: 22072714352483300000110823001

